



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 71/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **65ª EM: 05/12/18**

PROCESSO : **1133/2018**

REQUERENTE : **TIM CELULAR S.A.**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS INDEVIDAMENTE RECOLHIDO NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO 2014 – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos pagos de modo indevido, recolhido a importância de R\$ 4.080,77 (quatro mil, oitenta reais e setenta e sete centavos) a título de ICMS, durante o período de JANEIRO a DEZEMBRO de 2014, pela empresa **TIM CELULAR S.A., CNPJ 04.206.050/0047-63, CGF 24.010482-2.**

Foram anexados ao pedido os seguintes documentos: Pedido de Restituição de Indébito (fls. 02/05-v); Procuração (fls. 06); Mídia digital – CD (fls. 07); e, Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOT (fls. 08-v).

A requerente alega em síntese que:

1. É prestadora de serviços de telecomunicação na modalidade de Serviço Móvel Pessoal – SMP.

2. O Convênio ICMS nº. 126/1998 e suas alterações prevê expressamente que, na cessão onerosa das redes de telecomunicação a outras empresas de telecomunicação, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final, ou seja, o pagamento do ICMS é diferido para a prestação de serviço de telecomunicações ao consumidor final.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1133/2018

FLS.02

3. Na apuração do valor devido a título de complemento de ICMS, conforme Convênio ICMS nº. 17/2013, incluiu-se no total de operações isentas ou não tributadas valores alheios ao fato gerador do imposto, tais como Serviços de Valor Adicionado, multas por inadimplência, juros, ajustes em conta, dentre outros itens sem relação com a prestação onerosa de serviços de comunicação.

4. Por fim requer o deferimento de ressarcimento do ICMS do período de JANEIRO a DEZEMBRO de 2014, no valor total de R\$ 4.080,77 (quatro mil, oitenta reais e setenta e sete centavos).

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 071/2018 (fls. 12/16), pelo conhecimento e desprovimento do pedido, onde em síntese entende que:

1. Não fora juntado aos autos documentação suficiente que demonstre, de forma clara e objetiva, que a requerente possui valores a serem restituídos.

2. Conforme a alínea a, III, art. 119 do Decreto nº. 856-E/1994, é necessário juntar aos autos do processo documento fiscal que comprove o valor pago indevidamente.

3. A parte não possui legitimidade para requer os valores cobrados, citando julgados do TJ/PI (AC 2010.0001.004447-14 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem – Dje 11.04.2014 – p. 13) e TJ/SC (AC 00230480320058240023 – Rel. Júlio César Knoll – Julgamento 12.06.18 - 3ª Câmara de Direito Publico).

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1133/2018

FLS.03

VOTO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição de ICMS, apresentado pelo requerente já acima qualificado, referente ao período de JANEIRO a DEZEMBRO de 2014, sob a alegação de que na apuração de valores devidos a título de complemento de ICMS, conforme Convênio ICMS nº. 17/13, incluiu-se no total de operações isentas ou não tributadas valores alheios ao fato gerador do imposto, tais como Serviços de Valor Adicionado, multas por inadimplência, juros, ajustes em conta, dentre outros itens sem relação com a prestação onerosa de serviços de comunicação.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido pelo requerente, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (Contencioso Administrativo Fiscal), com destaque para os incisos II, III, alínea “a”, IV e V:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual. (Grifei)



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1133/2018

FLS.04

No caso em tela, o requerente apresentou diversos arquivos digitais, em diversos formatos (planilha, texto e imagem), todos em mídia do tipo CD, para os quais não foram possível realizar análise pormenorizada, haja vista a complexidade e diversidade dos dados ali contidos.

Vale ressaltar que o requerente é prestador de serviço de telecomunicação, sendo necessário para comprovação do alegado provas suficientes, claras e objetivas, em vista da complexidade do tipo de operação objeto do pedido, detalhada no parágrafo 1º da Cláusula terceira do Convênio ICMS nº. 17/13, restando necessárias a juntada de documentos detalhados e descritivos dos valores a serem restituídos.

Ademais, não há comprovação de ressarcimento aos clientes, mediante desconto do valor cobrado a maior em sua fatura, fato este que, uma vez realizado, já daria por ressarcido o requerente dos valores cobrados indevidamente, inclusive do ICMS, não havendo, portanto, que se falar em restituição do indébito.

Por fim a matéria encontra-se pacificada por este Conselho de Recursos Fiscais, como se pode verificar por meio das Resoluções de nº.'s 45 e 46 de 2017.

Pelo exposto, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, ante a ausência de provas suficientes para acolhimento do mesmo, e de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1133/2018

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TIM CELULAR S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado